

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e por seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 2.026/2019-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa, em virtude de irregularidades na execução de convênio celebrado com o Ministério do Turismo.

2. Para o conhecimento de embargos de declaração, basta o atendimento dos chamados requisitos gerais de admissibilidade (legitimidade, tempestividade e interesse de agir) dos recursos e a alegação da existência de um dos vícios apontados no art. 34 da Lei 8.443/92 (omissão, obscuridade e/ou contradição). Para efeito de provimento dos embargos, busca-se a efetiva comprovação da ocorrência dos vícios alegados.

3. Neste caso, os presentes embargos devem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade e a invocação da existência de contradição no Acórdão 2.026/2019-TCU-Plenário. No tocante ao mérito, os embargos devem ser rejeitados, tendo em vista que o vício alegado não se verifica.

4. Apesar de alegarem, os embargantes não indicam qual a contradição que está a comprometer o acórdão em tela. Limitam-se a contrapor as conclusões acerca do entendimento elaborado no julgamento sobre o estabelecimento do nexo de causalidade. Alegam que este relator teria dado interpretação equivocada à cláusula convenial que exigia a apresentação de documentação comprobatória do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas. No mais, apresentam argumentos com vistas a modificar o mérito do julgamento de suas contas especiais.

5. Há que se frisar que irresignação com o julgamento deve ser arguida em via recursal própria. Os embargos de declaração, que se destinam a corrigir defeitos da deliberação, sanando eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não são via adequada para a rediscussão de mérito.

6. Assinalo também que a contradição objeto de embargos de declaração é aquela afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, cuja correção, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Ademais, cabe à parte, quando da oposição de seus embargos, apontar expressamente quais os vícios que entende presentes no acórdão embargado, abstendo-se, assim, de lançar argumentos genéricos ou de discordância de mérito, como fizeram os embargantes.

7. Desta forma, propugno a rejeição aos embargos opostos, pois a linha argumentativa claramente evidencia inconformismo dos embargantes com os termos da deliberação e demonstra o intento de rediscutir, na via inadequada de embargos de declaração, o mérito de questões já examinadas por esse Colegiado.

8. Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de junho de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator